Assinado com Assinatura Digital Qualificada por:
ANTÓNIO RUI ESTEVES SOLHEIRO
Associação Nacional de Municípios Portugueses
Data: 12-07-2021 18:25:27

AJUSTE DIRETO

N.º 02/2021

CADERNO DE ENCARGOS

Procedimento: AJUSTE DIRETO

Objeto: Aquisição de projeto de execução para "REFORMULAÇÃO DO AUDITÓRIO DO EDIFÍCIO SEDE DA ANMP – COIMBRA"

ÍNDICE:

CAPÍTULO I | DISPOSIÇÕES GERAIS 4
Cláusula 1.ª | Objeto 4
Cláusula 2.ª | Especificações técnicas 4
Cláusula 3.ª | Contrato 4
Cláusula 4.ª | Prazo de Execução do Contrato 5
Cláusula 5.ª | Preço-Base 5
Cláusula 6.ª | Gestor do Contrato 5

CAPÍTULO II | OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS 6

SECÇÃO I | OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS 6
Cláusula 7.ª | Obrigações Principais do Prestador de Serviços 6
Cláusula 8 ª |Pessoal 6
Cláusula 9. ª |Seguros 7
Cláusula 10.ª | Propriedade Intelectual 7
Cláusula 11.ª | Patentes, Licenças e Marcas Registadas 7
Cláusula 12.ª | Objeto do Dever de Sigilo 7
Cláusula 13.ª | Prazo do Dever de Sigilo 8

SECÇÃO II | OBRIGAÇÕES DA ANMP 8
Cláusula 14.ª | Preço Contratual 8
Cláusula 15.ª | revisão de Preços 9
Cláusula 16. ª | Adiantamentos 9
Cláusula 17.ª | Condições de Pagamento 9

CAPÍTULO III | PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO 9
Cláusula 18.ª | Penalidades Contratuais 9
Cláusula 19.ª | Força maior 10
Cláusula 20.ª | Resolução por Parte da ANMP 11
Cláusula 21.ª | Resolução por Parte do Prestador de Serviços 11

CAPÍTULO IV | RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS 11
Cláusula 22.ª | Foro competente 11

CAPÍTULO V | DISPOSIÇÕES FINAIS 12
Cláusula 23.ª | Subcontratação e Cessão da Posição Contratual 12

Cláusula 24.ª | Comunicações e Notificações 12
Cláusula 25.ª | Deveres de Colaboração Recíproca e Informação 12
Cláusula 26.ª | Contagem dos Prazos 13
Cláusula 27.ª | Legislação Aplicável 13

CAPÍTULO I | DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 1.ª | OBJETO

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas jurídicas e as especificações técnicas - a incluir no contrato a celebrar na sequência do presente procedimento de Ajuste Direto, abreviadamente designado por AD n.º 02/2021, tem por objeto principal a aquisição de projeto de execução para "*Reformulação do Auditório do Edifício Sede da ANMP – Coimbra*", nos termos e condições definidos na Cláusula 2.ª deste caderno de encargos.

CLÁUSULA 2.ª | ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Os serviços, objeto do presente procedimento, devem compreender os seguintes aspetos:

1. Incremento do espaço entre cadeiras do auditório;
2. Melhoria do desempenho acústico do auditório, incluindo lambrins e tetos;
3. Adaptação das infraestruturas do projeto à presente empreitada;
4. Inclusão de tribunas adequadas ao uso pretendido pelo dono de obra;
5. Incremento do pé-direito na área de projeção (sobre tribunas);
6. Reformulação dos pavimentos e lajes térreas;
7. Reformulação do sistema de encerramento das janelas.

CLÁUSULA 3.ª | CONTRATO

1. O contrato, reduzido a escrito, é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.

2. O contrato a celebrar integra, ainda, os seguintes elementos:

a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;

b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;

c) O presente caderno de encargos;

d) A proposta adjudicada;

e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3. Em caso de dúvida ou divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4. Em caso de dúvida ou divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos, de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo prestador de serviços, nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

5. Além dos documentos indicados no n.º 2, o prestador de serviços obriga-se também a respeitar, no que lhe seja aplicável, as normas europeias e portuguesas, as especificações e homologações de organismos oficiais e fabricantes ou entidades detentoras de patentes.

CLÁUSULA 4.ª | PRAZO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

Os serviços, objeto do presente procedimento, devem ser executados de acordo com os seguintes prazos:

a) Elaboração do estudo prévio simplificado – 15 dias após a adjudicação;

b) Elaboração do projeto de execução – um mês após a aprovação do estudo prévio;

c) Elaboração do projeto de mobiliário – um mês após a aprovação do estudo prévio;

d) Assistência técnica à obra – inicia-se, apenas, após a consignação da empreitada.

CLÁUSULA 5.ª | PREÇO-BASE

1. O presente procedimento de AD tem um preço base de € 11.500,00 (onze mil e quinhentos euros), a que acresce o valor de IVA à taxa legal em vigor.

2. O aludido valor deve ser entendido como o preço máximo que a ANMP se dispõe a pagar por todos os bens, objeto do presente procedimento.

3. O preço mencionado no ponto 1. não pode ser ultrapassado, sob pena de exclusão da respetiva proposta.

4. Nos termos do n.º 3 do artigo 47.º do CCP, o preço base fixado resulta de preços de mercado obtidos informalmente.

CLÁUSULA 6.ª | GESTOR DO CONTRATO

1. A ANMP deve designar um gestor de contrato responsável pelo acompanhamento permanente da execução do contrato, nos termos do previsto no artigo 290.º-A, e que desempenhe o papel de interlocutor com a Parte contrária para todos os fins associados à execução contratual.

2. Caso o gestor do contrato detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, deve comunicá-los de imediato ao órgão competente da ANMP, propondo, em relatório fundamentado, as medidas corretivas que se revelem necessárias.

CAPÍTULO II | OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

SECÇÃO I | OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

CLÁUSULA 7.ª | OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços a obrigação de prestar à ANMP os serviços, objeto do presente procedimento, de forma pontual e diligente, entre os quais se incluem as seguintes obrigações principais:

a) Elaboração do Projeto de Execução, de acordo com a Portaria 701-H/2008, de 29 de julho e com a demais legislação em vigor e com as disposições regulamentares de âmbito nacional e municipal aplicáveis;

b) Elaboração de medições e respetivo mapa de quantidades, com indicação da natureza e da quantidade dos trabalhos necessários à execução da obra;

c) Elaboração do orçamento baseado nas quantidades e qualidades dos trabalhos contantes nas medições;

d) Prestação assistência técnica ao projeto, nos termos definidos na Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho.

e) Indicação de um coordenador de projeto e de segurança em fase de projeto, cujas qualificações devem obedecer ao estabelecido na Lei n.º 31/2009, de 3 de julho (na sua redação atual) e demais diplomas regulamentares.

2. A título acessório, o prestador de serviços fica obrigado a recorrer a todos os meios humanos e materiais que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento, monitorização e aperfeiçoamento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo, de acordo com o previsto no presente caderno de encargos.

CLÁUSULA 8.ª | PESSOAL

É da exclusiva responsabilidade do prestador de serviços o cumprimento das obrigações legais e regulamentares relativas ao pessoal afeto à prestação de serviços, objeto do presente procedimento, nomeadamente no que concerne à aptidão profissional, às condições de trabalho, à organização de tempo de trabalho, disciplina, bem como o respeito pela legislação e regulamentação coletiva de trabalho quando aplicável.

CLÁUSULA 9.ª | SEGUROS

1. É da responsabilidade do prestador de serviços a cobertura, através de contratos de seguro do pessoal e do equipamento empregue, dos riscos inerentes à prestação dos serviços que integram o objeto do presente procedimento.

2. A ANMP pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior.

3. As apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal deverão cobrir, no mínimo, os acidentes de trabalho e as doenças profissionais no âmbito dos riscos da atividade em obras públicas.

CLÁUSULA 10.ª | PROPRIEDADE INTELECTUAL

1. O cocontratante obriga-se a transferir a posse e a propriedade dos elementos a desenvolver ao abrigo do presente procedimento para a ANMP, incluindo os direitos de autor sobre todas as criações intelectuais abrangidas pelos serviços a prestar, bem como outros direitos de propriedade intelectual ou produtos dele resultantes, nomeadamente a documentação e elementos afins e ainda os produtos consequentes a todas as ulteriores adaptações que se venham a revelar necessárias.

2. O cocontratante entregará à ANMP no termo do contrato toda a documentação e desenvolvimento, relativo aos trabalhos desenvolvidos, incluindo as respetivas fontes que serão propriedade desta.

3. Pela cessão dos direitos a que aludem os números anteriores não é devida qualquer contrapartida para além do preço contratual a pagar nos termos do presente caderno de encargos

CLÁUSULA 11.ª | PATENTES, LICENÇAS E MARCAS REGISTADAS

1. São da responsabilidade do prestador de serviços quaisquer encargos decorrentes da utilização, no decurso da execução do contrato, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças registadas.

2. Caso a ANMP venha a ser demandada por ter infringido, no decurso da execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o prestador de serviços terá de a indemnizar de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

CLÁUSULA 12.ª | OBJETO DO DEVER DE SIGILO

1. O prestador de serviços e os seus trabalhadores e colaboradores devem guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à ANMP ou qualquer outra entidade envolvida, de que possam ter acesso ou conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3. O cocontratante obriga-se, de um modo especial, a guardar sigilo quanto ao conteúdo e utilização dos sistemas de informação da responsabilidade da ANMP, nos termos legalmente previstos no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados - Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) e demais legislação conexa.

4. O cocontratante garante que terceiros que envolva na execução dos serviços respeitem as obrigações de sigilo e confidencialidade constantes nos números anteriores.

5. Exclui-se do dever de sigilo acima previsto a informação e a documentação que fosse comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

CLÁUSULA 13.ª | PRAZO DO DEVER DE SIGILO

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de dados pessoais, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

SECÇÃO II | OBRIGAÇÕES DA ANMP

CLÁUSULA 14.ª | PREÇO CONTRATUAL

1. Pela prestação dos serviços, objeto do presente procedimento, bem como pelo cumprimento das demais obrigações acessórias, a ANMP obriga-se a pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à ANMP, designadamente os relativos a despesas com deslocações, alojamento/estadia e alimentação dos meios humanos, seguro de acidentes de trabalho, encargos com telecomunicações, transportes, armazenamento e manutenção dos meios materiais, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

3. O preço a que se refere o n.º 1 da presente cláusula é dividido pelas diversas fases de execução do contrato, nos seguintes termos:

a) Com a entrega do estudo prévio simplificado – 20% do preço global;

b) Com a entrega do projeto de execução – 60% do preço global;

c) Pela assistência técnica à obra - 20% do preço global a pagar no final da intervenção.

4. Aos valores faturados acrescerá IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

Cláusula 15.ª | Revisão de Preços

O preço contratual não é passível de revisão de preços.

Cláusula 16. ª | Adiantamentos

Ao preço contratado não é aplicável a concessão de adiantamentos.

Cláusula 17.ª | Condições de Pagamento

1. As quantias devidas pela ANMP, nos termos da(s) Cláusula(s) anterior(es), deve(m) ser paga(s) no prazo de 30 (trinta) dias após a contar da receção da fatura emitida pelo prestador de serviços.

2. Em caso de discordância por parte da ANMP quanto aos valores indicados nas faturas, este deve – através do respetivo Gestor do Contrato - comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o mesmo obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.

3. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas por cheque ou transferência bancária.

Capítulo III | Penalidades Contratuais e Resolução

Cláusula 18.ª | Penalidades Contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a ANMP pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento e por valor equivalente ao(s) limite (s) máximo(s) legalmente aplicável(eis), sendo calculada de acordo com a seguinte fórmula:

P x V x N, em que P = Percentagem da pena (1%); V = Valor contratual; N = Número de dias em incumprimento

2. Na determinação da gravidade do incumprimento, a ANMP deve ter em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador e as consequências do incumprimento.

3. A ANMP pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

4. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a ANMP exija uma indemnização pelo dano excedente.

CLÁUSULA 19.ª | FORÇA MAIOR

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;

b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

e) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador não devidas a sabotagem;

f) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra Parte, devendo-se de igual modo informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

CLÁUSULA 20.ª | RESOLUÇÃO POR PARTE DA ANMP

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a ANMP pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar, de forma grave ou reiterada, qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente:

a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao prestador de serviços;

b) Incumprimento, por parte do prestador de serviços e/ou do(s) colaborador(es) por ele a afetar, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas pelos representantes da ANMP no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;

c) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato;

d) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração escrita enviada ao prestador de serviços, com uma antecedência de 5 (cinco) dias sobre a data da produção de efeitos.

CLÁUSULA 21.ª | RESOLUÇÃO POR PARTE DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 90 (noventa) dias ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;

2. No caso previsto no número anterior da presente cláusula, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração escrita enviada à ANMP, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

3. Nos demais casos, o direito de resolução do contrato é exercido por via judicial, nos termos da Cláusula 22.ª.

4. A resolução do contrato pelo prestador de serviços não determina a repetição das prestações já realizadas, cessando, porém, todas as suas obrigações.

CAPÍTULO IV | RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

CLÁUSULA 22.ª | FORO COMPETENTE

Para resolução de todos os litígios e questões emergentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Coimbra, com expressa renúncia a qualquer outro.

CAPÍTULO V | DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 23.ª | SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

1. A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da respetiva posição contratual depende, em qualquer caso, da autorização prévia escrita da ANMP, nos termos do CCP.

2. Para o efeito do disposto no número anterior, o pedido de autorização deve ser formulado com, pelo menos, 15 (quinze) dias de antecedência relativamente à data prevista para o contrato/acordo de subcontratação ou de cessão.

3. O pedido de autorização acima previsto deve ser instruído com a minuta do contrato/acordo de subcontratação ou de cessão e observar o disposto nos artigos 316.º e seguintes do CCP.

CLÁUSULA 24.ª | COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as Partes, estas devem ser dirigidas, nos termos previstos no CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma das Partes, identificados no contrato.

2. A alteração de qualquer dos elementos de contacto de uma das Partes deve ser comunicada, por escrito, à outra.

3. Qualquer comunicação feita por correio eletrónico ou outro meio de transmissão escrita ou eletrónica de dados considera-se recebida na data constante da respetiva comunicação de receção transmitida pelo recetor para o emissor, salvo no que respeita às comunicações que tenham como destinatário a ANMP e efetuadas em dia não útil ou após as 17 horas de dia útil, as quais se presumem feitas às 10 horas do dia útil seguinte.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a matéria relativa às notificações e comunicações é regulada nos termos do disposto nos artigos 467.º e 469.º do CCP.

CLÁUSULA 25.ª | DEVERES DE COLABORAÇÃO RECÍPROCA E INFORMAÇÃO

1. As Partes contratantes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato.

2. Cada uma das Partes deve informar, de imediato, o cocontratante de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé.

2. Em especial, cada uma das Partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações, bem como do tempo e/ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

CLÁUSULA 26.ª | CONTAGEM DOS PRAZOS

Os prazos previstos no presente caderno de encargos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

CLÁUSULA 27.ª | LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Ao presente procedimento, e em tudo o que estiver omisso no convite à apresentação de propostas e no presente caderno de encargos, incluindo os seus anexos, observar-se-á o disposto no CCP revisto (na sua redação atual) e na restante legislação regulamentar aplicável.